



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.907261/2009-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402- 001.159 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2011
Matéria restituição
Recorrente FUNDAÇÃO TECHNOS DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Data do fato gerador: 26/05/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CREDITO SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE AOS DÉBITOS COMPENSADOS.

A insuficiência de créditos a fazer frente aos débitos declarados como compensados é motivo suficiente para que a compensação pleiteada não seja homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário interposto

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora.

EDITADO EM: 19/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, JULIO CESAR ALVES RAMOS, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO

Relatório

Tratam os autos de DCOMP transmitida em 26/10/2004, através da qual se pretende compensação com créditos advindos do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF,

recolhido indevidamente através de DARF em 30/05/2001 no valor de R\$ 4198,71 relativo ao fato gerador ocorrido em 21/05/2001

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foi identificado pelos sistemas internos da RFB, que o referido DARF, na verdade, havia sido utilizado para pagamento de outros débito e PER/DCOMP, conforme demonstrado no quadro a seguir, de modo que não existia crédito disponível suficiente para efetuar a compensação solicitada pela contribuinte no PER/DCOMP, objeto da atual lide.

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PR) / PERDCOMP (PD) / DEBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	SALDO DO CRÉDITO ORIGINAL DISPONÍVEL PARA .COMPENSAÇÃO
2980386378	4.198,71	DB: cod 7893 - PA 26/05/2001 PD: 37369.83898.090804.1.3.04- 2108 PD: 32488.10344.040804.1.3.04- 0504	1.521,82 2672,73 4,16	0,00

Foi emitido Despacho Decisório não homologando a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor atualizado do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 231,86.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 18/06/2009, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 20/07/2009, manifestação de inconformidade arguindo em sua defesa:

a) que no ano-calendário 2001 a empresa teria efetuado pagamentos a maior a título de IOF, decorrente de aplicação equivocada da metodologia de cálculo do imposto com base no Anexo I da instrução Normativa no 46/01, que dispõe que os juros e encargos compõem a base de cálculo do IOF devido. Esclarece que nos termos do Regulamento do IOF — RIOF (Decreto nº 2.219/97), artigo 3º, § 2º c/c o artigo 7º, § 10, os valores relativos aos encargos (juros e correção) somente se integrariam à base de cálculo do IOF nos casos em que não ficar definido o valor do principal a ser pago em favor do mutuário. Acrescenta que nas situações em que é previamente definido o valor do principal do mútuo a ser realizado entre as partes, hipótese na qual se enquadram as operações realizadas pela contribuinte, o IOF deveria ser calculado sobre o valor do principal, sem o cômputo dos juros e da correção da dívida. Dessa forma, o débito extinto por meio do pagamento via DARF seria de R\$ 1.521,82, o que teria gerado, conseqüentemente, um pagamento a maior no montante de R\$ 2.676,89;

b) que teria procedido à retificação do valor efetivamente devido a título de IOF, após a revisão da base do imposto, a fim de que pudesse demonstrar à RFB a origem do crédito compensado na DCOMP e o real valor do débito de IOF, antes de ter sido emitido o Despacho Decisório;

c) que teria cometido erro de natureza formal, relacionado ao preenchimento da DCOMP. Esclarece que na linha em que se deve informar se o crédito já teria sido

informado em outra DCOMP, ela teria equivocadamente respondido "NAO", sendo que a deveria ter respondido afirmativamente, já que o referido crédito já teria sido utilizado para compensar débitos informados em outras DCOMP;

d) enfatiza que teria agido com boa-fé e que não homologação da DCOMP teria sido ocasionada por erros de preenchimento, razão pela qual a contribuinte já seria procedido à retificação da DCTF. Cita decisões do antigo Primeiro Conselho Iê Contribuintes para ilustrar suas argumentações.

e) requer que seja retificada a presente DCOMP, bem como a reformada a decisão recorrida, para que seja homologada a compensação realizada, cancelando-se, ainda, eventuais lançamentos a título de IOF, multa, juros e demais encargos.

A DRJ em Brasília manifestou-se por indeferir a solicitação.

Cientificada a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial, acrescentando, ainda:

1. O posicionamento da DRJ em Brasília de que a DCTF retificadora apresentada pela recorrente em 17/12/2007, seria inválida, eis que a sua entrega teria ocorrido após o transcurso do prazo estipulado pelo § 4º, do art. 150, do CTN não pode prosperar pois a própria SRFB aceitou a retificadora, tornando-se esta ativa para todos os efeitos legais a ela atinentes, razão pela qual não se pode falar em decadência;
2. em sua DCTF relativa a 2001 constou a importância de R\$ 4.198,71 como referente ao IOF. Porém, em 17/12/2007, apresentou retificadora salientando que, do montante anterior informado, apenas R\$ 1.521,82 era, efetivamente, devido.
3. possuía um crédito de R\$ 2.676,89 (R\$ 4.198,71 -R\$ 1.521,82).
4. Parte deste crédito já havia sido utilizado em compensações:

PER/DCOMP 32448.10344.040804.1.3.04-0504	–	R\$	4,16;
37369.83895.090804.1.3.04-2108	–	R\$	360,39;
31240.52530.170804.1.3.04-0945	–	R\$	495,21;
07276.21811.240804.1.3.04-1968	–	R\$	129,20;
09891.44815.010904.1.3.04-4788	–	R\$	34,43;
18387.41613.080904.1.3.04-8386	–	R\$	74,28;
01336.24094.140904.1.3.04-1980	–	R\$	276,03;
40207.58439.200904.1.3.04-402	–	R\$	176,77;
03284.42013.270904.1.3.04-4352	-	R\$	52,16;
12911.18974.061004.1.3.04-4054.	-	R\$	336,77;
19759.81154.111004.1.3.04-6707	–	R\$	170,86;
05914.97855.181004.1.3.04-0473	–	R\$	198,85.
5. Antes de apresentado o pedido de compensação que deu origem ao presente processo, a recorrente possuía um crédito de R\$367,78, suficiente para extinguir a obrigação tributária constante desta

PER/DCOMP (R\$ 143,99 do crédito original e R\$. 87,87 correspondente à atualização deste).

6. O erro da contribuinte no preenchimento da PER/DCOMP em questão ao informar que o DARF de origem do crédito não havia sido usado em outras compensações não possui o condão de invalidar a compensação já que, como demonstrado, possuía direito creditório suficiente para cobrir seus débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A primeira questão a ser tratada diz respeito ao prazo para apresentação de DCTF retificadora. A decisão recorrida entende que tal prazo seria de cinco anos contados da data da apresentação da DCTF original fazendo uma analogia com o prazo decadencial para o Fisco efetuar lançamento de tributo previsto no art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Aqui deve ser dito que a DCTF é uma confissão de dívida, e não um lançamento privativo da autoridade fiscal, razão pela qual não se pode falar em decadência do direito de lançar.

Os procedimentos acerca de retificação de DCTF foram tratados pela SRFB através de instruções normativas, sendo que na IN SRF 126/98 no seu art. 8º parágrafo 1º c/c art. 2º parágrafo 2º determinava que a retificação de informações prestadas em DCTF só poderiam ser feitas dentro do prazo para entrega das originais.

IN SRF 126/98

Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

§ 2º A DCTF deverá ser entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF da jurisdição fiscal da pessoa jurídica, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - A declaração, gerada pelo programa DCTF 1.0. deverá ser apresentada à Secretaria da Receita Federal - SRF, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês

subseqüente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 83/99, de 12 de julho de 1999)

Art. 8º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF, já entregue, serão formalizados por meio de:

I - DCTF retificadora, até a data prevista para a entrega tempestiva da respectiva declaração original, mediante a apresentação de nova DCTF, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada;

II - DCTF complementar, para declarar novos débitos ou acréscimos aos valores de débitos já informados, após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original;

III - solicitação, em processo administrativo, nos demais casos.

§ 1º Não será admitida a apresentação de DCTF retificadora após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original. (grifo nosso)

Tal comando legal persistiu até a edição da IN SRF 225/2002 que ao tratar da retificação das DCTF não estabeleceu quaisquer prazos e revogou expressamente a IN SRF 126/98. As retificações só não foram permitidas para os casos de em que os saldos a pagar já tivessem sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

IN 225/2002

Art. 5o A DCTF deverá ser apresentada até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subseqüente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores, sendo transmitida via Internet, na forma determinada pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da

União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo;
ou

II - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado
do início de procedimento fiscal.

§ 3º As DCTF retificadoras, que vierem a ser apresentadas a
partir da publicação desta Instrução Normativa, deverão
consolidar todas as informações prestadas na DCTF original ou
retificadoras e complementares, já apresentadas, relativas ao
mesmo trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

§ 4º As disposições constantes deste artigo alcançam, inclusive,
as retificações de informações já prestadas nas Declarações de
Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referentes aos
trimestres a partir do ano-calendário de 1997 até 1998 que
vierem a ser apresentadas a partir da data de publicação desta
Instrução Normativa.

§ 5º A pessoa jurídica que entregar DCTF retificadora,
alterando valores que tenham sido informados na DIPJ, deverá
apresentar, também, DIPJ retificadora.

§ 6º Verificando-se a existência de imposto de renda postergado
de períodos de apuração a partir do ano-calendário de 1997,
deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao
período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do
mesmo período já tenham sido apresentadas.

§ 7º Fica extinta a DCTF complementar instituída pelo art. 5º da
Instrução Normativa SRF nº 45, de 05 de maio de 1998.

Das Disposições Finais

Art. 10. *Deverão ser arquivados os processos administrativos
contendo as solicitações de alteração de informações já
prestadas nas DCTF, apresentadas até a data da publicação
desta Instrução Normativa e ainda pendentes de apreciação,
aplicando-se, às DCTF retificadoras respectivas, referentes aos
anos-calendário de 1999 a 2002, o disposto nos §§ 1º a 3º do art.
9º desta Instrução Normativa.*

*§1º O arquivamento dos processos, contendo as solicitações de
alteração das informações já prestadas nas DCTF referentes aos
anos-calendário de 1999 a 2002, somente deverá ocorrer após a
confirmação, pela unidade da SRF, da entrega da
correspondente declaração em meio magnético.*

*§ 2º O arquivamento dos processos, contendo as solicitações de
alteração das informações já prestadas nas DCTF referentes aos
anos calendário de 1997 e 1998, somente deverá ocorrer após os
devidos acertos, pela unidade da SRF, nos Sistemas de
Cobrança.*

Art. 11. *Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua
força normativa, as Instruções Normativas editadas pela
Secretaria da Receita Federal nº 073/96, de 19 de dezembro de
1996, nº 45/98, de 05 de maio de 1998, nº 126/98, de 30 de
outubro de 1998; nº 15/99, de 12 de fevereiro de 1999; nº*

083/99, de 12 de julho de 1999; nº 018/00, de 23 de fevereiro de 2000. (grifos nossos)

Com o advento da IN SRF 482/2004 manteve basicamente o mesmo comando contido na IN SRF 225/02, acrescentando-se um outro item para impossibilidade de apresentação de DCTF retificadora: valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União. Também revogou expressamente a IN SRF 225/02.

IN SRF 482/2004

Art. 10. Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo;
ou

II - cujos valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União; ou

III - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa da União, somente poderá ser efetuada pela SRF nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

§ 4º A pessoa jurídica que entregar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados na DIPJ, deverá apresentar, também, DIPJ retificadora.

§ 5º Verificando-se a existência de imposto de renda postergado, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao

período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.

§ 6º A retificação da DCTF não será admitida com o objetivo de alterar a periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.

Das Disposições Finais

Art. 11. *A DCTF apresentada com periodicidade diversa da primeira declaração entregue relativa ao mesmo ano-calendário não produzirá efeitos legais.*

Art. 12. *Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 13. *Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.*

Daí em diante não houve alteração substancial no que tange à apresentação de DCTF retificadora.

Voltando ao caso concreto é de se verificar que a DCTF original foi apresentada em 14/08/2001; o pedido de compensação em questão foi formalizado em 26/10/2004; a DCTF retificadora foi apresentada em 17/12/2007 e Despacho Decisório foi proferido em 09/06/2009. Ou seja, quando a DCTF retificadora foi apresentada a contribuinte ainda não estava sob qualquer procedimento de fiscalização, razão pela qual poderia tê-lo feito.

Todavia, o motivo de a compensação não ter sido homologada é que não haveria saldo credor a fazer frente aos débitos declarados como compensados, já que dos R\$ 4.198,71 recolhidos através do DARF apresentado, R\$ 1521,82 a contribuinte considera como efetivamente devidos. Restaria assim um crédito a seus favor no valor de R\$ 2.676,89.

Segundo consta do Despacho decisório este crédito foi usado para fazer compensações através da PER/DCOMP 37369.83898.090804.1.3.04-2108 no valor de R\$ 2.673,73 e da PER/DCOMP 32488.10344.040804.1.3.04-0504 no valor de R\$ 4,16, o que totaliza um montante de R\$ 2677,89, o que por si só, já excede o direito creditório alegado pela contribuinte.

Por sua vez a recorrente não conseguiu desconstituir tal afirmação razão pela qual a compensação não há de ser homologada por ausência de saldo credor a fazer frente aos débitos informados como compensados.

Diante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Nayra

Bastos

Manatta-

Relator

Processo nº 10166.907261/2009-60
Acórdão n.º **3402- 001.159**

S3-C4T2
Fl. 5
